

© **Direito e Linguagem** nº 5, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 233-257
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15794543

Dosimetria da pena e racismos: caminhos metodológicos de uma pesquisa empírica sobre a Lei de Drogas

Sentencing and racism: methodological paths of an empirical study on the drug law

Flávia Marinho Duarte dos Santos¹

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sumário: 1. Introdução; 2. Da pesquisa coletiva à construção de um recorte empírico sobre a dosimetria da pena; 3. Considerações preliminares e desdobramentos analíticos; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: O artigo apresenta o percurso metodológico de uma pesquisa empírica, documental e qualitativa, desenvolvida no âmbito do mestrado em Direito, voltada à análise crítica da dosimetria da pena no crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A investigação, vinculada ao projeto “Seletividade Penal na Lei de Drogas” (FND/UFRJ e CESeC), adota como referencial teórico a articulação entre a Criminologia Crítica, o Garantismo Penal e a Teoria Crítica da Raça. Com base na análise de 135 processos judiciais de 2023, são examinadas variáveis específicas relacionadas à fixação da pena, que evidenciam práticas judiciais marcadas pela seletividade penal e atravessadas por marcadores raciais, sociais e territoriais. Ao explicitar os métodos adotados,

¹Bacharela em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2022). Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ (2023–2025), na linha de pesquisa *Teorias da Decisão e da Interpretação da Justiça*, sob orientação do Prof. Dr. Salo de Carvalho. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da UFRJ.

o artigo destaca a relevância de abordagens críticas capazes de desvelar as desigualdades estruturais reproduzidas pelo sistema de justiça.

Palavras-chave: dosimetria da pena; lei de drogas; seletividade penal; criminologia crítica; racismo estrutural.

Abstract: The article presents the methodological path of an empirical and qualitative research developed within the scope of a Master's program in Law, aimed at a critical analysis of sentencing in cases under Article 33 of Law No. 11.343/2006 (Brazilian Drug Law). The investigation, linked to the project "Penal Selectivity in the Drug Law" (FND/UFRJ and CESeC), adopts as its theoretical framework the connection between Critical Criminology, Penal "Garantismo" (legal framework of guarantees) and Critical Race Theory. Based on the analysis of 135 judicial cases from 2023, specific variables related to sentencing practices are examined, revealing judicial decisions marked by penal selectivity and crossed by racial, social, and territorial markers. By detailing the adopted methods, the article underscores the importance of critical approaches capable of exposing the structural inequalities reproduced by the criminal justice system.

Keywords: sentencing; drug law; penal selectivity; critical criminology; structural racism

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado parcial de pesquisa empírica em Direito, desenvolvida no âmbito da dissertação de mestrado em andamento no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/FND/UFRJ). A investigação tem como foco a análise crítica da atuação do sistema de justiça criminal brasileiro, com especial atenção à aplicação das penas nos delitos relacionados à Lei de Drogas. Trata-se de

recorte de um projeto mais amplo, desenvolvido por meio de convênio² entre o Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim), coordenado pelo professor Salo de Carvalho e registrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)³, e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), instituição reconhecida por sua trajetória na produção de conhecimento voltado à promoção dos direitos humanos e ao enfrentamento do racismo⁴.

Inserida nesse campo de investigação crítica, a pesquisa dialoga com a crescente valorização das abordagens empíricas no Direito, que, nas últimas décadas, vêm se consolidando como alternativa ao modelo tradicionalmente positivista e dogmático, ainda predominante na formação jurídica brasileira. Trabalhos como os de Carvalho e Machado apontam para a necessidade de que a produção acadêmica no campo jurídico se ancore na realidade empírica e seja atravessada por referenciais teóricos, a fim de evitar vícios metodológicos que reforçam a ideia de neutralidade, bem como a suposta ausência de conflitos e contradições no Direito⁵.

A contribuição interdisciplinar, especialmente das Ciências Sociais, desconstrói a ideia de um Direito asséptico e abstrato, evidenciando a importância de compreendê-lo como um fenômeno produzido e operado por

² O convênio celebrado entre o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) integra o projeto *"Seletividade Penal na Lei de Drogas"*, inserido no eixo temático "Drogas e Justiça" da referida instituição. Sob coordenação geral de Julita Lemgruber e coordenação de pesquisa de Paula Napolião, o projeto, de abordagem quantitativa, teve início em abril de 2024, com a inserção dos pesquisadores em setembro do mesmo ano, e tem como propósito investigar os fatores que influenciam a resposta penal aos delitos tipificados na Lei de Drogas no estado do Rio de Janeiro, com especial atenção às dimensões raciais, sociais e territoriais que atravessam tais processos. CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Relatório da pesquisa "Seletividade penal na Lei de Drogas"*. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. [Relatório não publicado].

³ O grupo de pesquisa foi registrado na UFRJ e no CNPQ através do processo administrativo SEI nº23079.038154/2018-01. Maiores informações podem ser acessadas na página virtual: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9032938439958154.

⁴ O CESeC é uma das primeiras instituições acadêmicas no Brasil dedicadas aos temas da violência e segurança pública. Desde o ano 2000, a instituição tem realizado pesquisas e projetos que contribuem para a luta antirracista e a promoção dos Direitos Humanos no âmbito do sistema de justiça criminal. Disponível em <https://cesecseguranca.com.br/o-cesec/>. Acesso em 20/04/2025.

⁵ Ver mais em: CARVALHO, Salo de. Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015 e MACHADO, Maira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

sujeitos socialmente situados, atravessado por disputas simbólicas, normativas e institucionais. Compreender o Direito sob essa perspectiva implica deslocar o foco da norma abstrata para a realidade concreta de sua aplicação, reconhecendo que as decisões jurídicas não são neutras, tampouco dissociadas dos contextos sociais, políticos e culturais⁶.

Dentre os diversos caminhos metodológicos possíveis para a pesquisa empírica, e considerando que o Direito opera simultaneamente como instrumento de regulação e de reprodução de desigualdades, a pesquisa documental com abordagem qualitativa tem se revelado especialmente pertinente para a compreensão do funcionamento concreto das instituições jurídicas, de seus atores e dos efeitos sociais das decisões judiciais, em particular no âmbito do sistema de justiça criminal. Conforme aponta Rebecca Lemos Igreja, o estudo qualitativo permite examinar o “objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações⁷.”

Nesse contexto, esta investigação propõe-se a examinar sentenças judiciais de primeira instância proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no ano de 2023⁸, em casos relacionados ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), seja de forma isolada, seja em concurso com o artigo 35 da mesma lei (associação para o tráfico), bem como com crimes previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 12.850/2013 (organizações criminosas) e na Lei nº 10.826/2003 (Sistema Nacional de Armas).

O objetivo central é, portanto, analisar a desproporcionalidade na aplicação da pena nos delitos relacionados à Lei de Drogas, a partir dos critérios adotados pelos magistrados na dosimetria da pena — seja na análise das circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), das circunstâncias legais

⁶ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.11-37; e ALMEIDA, Vera Ribeiro de “Qual é a contribuição do debate com as ciências sociais para a pesquisa jurídica brasileira? Uma análise a partir da experiência empírica junto aos juizados criminais especiais cariocas”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 50.

⁷ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.14.

⁸ Com base no recorte dos processos atribuídos à pesquisadora no âmbito do projeto “*Seletividade Penal na Lei de Drogas*”, conforme será explicitado mais adiante.

(artigos 61 e 65 do CP), ou ainda das causas de diminuição e de aumento de pena, previstas, no caso da Lei de Drogas, no artigo 33, § 4º, e no artigo 40, respectivamente. A análise concentra-se, sobretudo, nos casos em que as penas aplicadas se revelam discrepantes em comparação com outras decisões proferidas em contextos fáticos semelhantes, além de se basearem em um caderno probatório limitado, frequentemente restrito ao depoimento de agentes de segurança pública.

2. DA PESQUISA COLETIVA À CONSTRUÇÃO DE UM RECORTE EMPÍRICO SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA

Esta investigação só foi possível em razão da participação da autora no projeto “*Seletividade Penal na Lei de Drogas*”, desenvolvido por meio de convênio entre o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ (PPGD/UFRJ) e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC). O projeto, de natureza quantitativa e qualitativa, tem como objetivo analisar características que podem influenciar o tratamento penal dos crimes relacionados à Lei de Drogas no estado do Rio de Janeiro, com ênfase em marcadores sociais, raciais e territoriais.

Para viabilizar a pesquisa, foi solicitado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), o envio de números processuais que atendessem a dois critérios: (1) existência de sentença ou decisão terminativa proferida entre 01/01/2023 e 31/12/2023; e (2) imputação de condutas tipificadas nos artigos 28, 33 e/ou 35 da Lei nº 11.343/2006, isoladamente ou em concurso⁹.

Em resposta, o TJRJ encaminhou um total de 8.313¹⁰ números processuais dentro desse recorte. A partir desse universo, foi estipulada uma

⁹ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Manual do pesquisador de campo na pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

¹⁰ O elevado volume de processos relacionados à Lei de Drogas reforça as críticas formuladas por autoras e autores da criminologia crítica, que apontam essa legislação como excessivamente aberta, permitindo ampla margem à discricionariedade jurídica e favorecendo a seletividade penal, especialmente na atuação policial no momento da apreensão como podemos observar em: CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010; e SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. -1. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

amostra de 2.000 processos¹¹. Nos casos de tráfico, a seleção foi realizada por sorteio; nos casos de uso, por se tratar de um número significativamente menor, optou-se por incluir a totalidade dos processos disponíveis. Assim, a amostra final foi composta por 1.268 processos relativos ao crime de tráfico e 732 relativos ao crime de uso de drogas, todos oriundos do estado do Rio de Janeiro¹².

A amostra final foi organizada por duas profissionais da área jurídica, responsáveis por registrar, em planilha de Excel, as páginas das peças processuais relevantes, além de identificar ausências documentais e eventuais inconsistências. Esse procedimento teve como objetivo permitir que os pesquisadores revisassem o material com maior agilidade, localizando as informações necessárias ou descartando os processos que não atendessem aos critérios previamente estabelecidos — quais sejam, o recorte temporal e a imputação com base na Lei de Drogas.

Concluída a etapa inicial de tratamento do material, os pesquisadores foram submetidos a um processo de capacitação promovido pela equipe técnica, com o objetivo de testar a aplicabilidade do questionário, uniformizar os entendimentos acerca da Política Criminal de Drogas — a partir das aulas ministradas pelo consultor técnico¹³ — e aprofundar os conhecimentos teóricos e práticos sobre o processo penal. Ademais, buscou-se alinhar a interpretação das questões do formulário, que, embora objetivas, exigiam uma leitura minuciosa das peças processuais, especialmente da sentença ou da decisão terminativa.

As reuniões de equipe também se consolidaram como um espaço de discussão tanto dos aspectos técnicos da pesquisa quanto das experiências acumuladas durante a leitura dos processos, que revelavam trajetórias marcadas por desigualdades, violências e rupturas. Em muitos casos, tratava-se de pessoas que, ao se depararem pela primeira vez com o sistema de justiça,

¹¹ Amostra definida pela equipe técnica da pesquisa.

¹² CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Relatório da pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. [Relatório não publicado].

¹³ Professor Dr. Salo de Carvalho.

encontraram um percurso que resultou no encarceramento — ou, em situações ainda mais graves, na morte¹⁴.

Concluído o treinamento, os números processuais foram distribuídos entre os pesquisadores, que então acessaram os documentos armazenados no drive do projeto para dar início à etapa seguinte: o preenchimento do questionário da pesquisa.

A unidade de análise da pesquisa é o réu. Por esse motivo, foi necessário preencher um questionário individual para cada réu presente nos processos analisados. Dessa forma, o número de observações válidas superou o total de processos atribuídos a esta pesquisadora, uma vez que, em diversos casos, o Ministério Público (MP) ofereceu denúncia contra mais de um réu.

Ao todo, foram analisados 301 processos. Destes, 32 foram excluídos por estarem fora do recorte definido (seja pelo critério temporal, seja pela natureza da imputação). Entre os restantes, 107 apresentavam imputação com base no art. 28 da Lei de Drogas, e 162 envolviam imputações no art. 33, isoladamente ou em concurso com outros dispositivos da própria lei ou de outros estatutos normativos.

Assim, a amostra final foi composta por 269 processos, que resultaram em 318 unidades de réu — sendo 118 com imputação no art. 28 da Lei de Drogas e 200 com imputação no art. 33, isoladamente ou em concurso com outros dispositivos legais.

Para a coleta de dados, foi elaborado um formulário online com 57 perguntas¹⁵, estruturado para reunir informações a partir das seguintes peças processuais: Registro de Ocorrência ou Termo Circunstanciado de Ocorrência; Auto de Prisão em Flagrante; Termo de Declaração do Réu; Denúncia; Laudo

¹⁴ Nos processos em que a denúncia incluía múltiplos réus, era possível observar, ao chegar à sentença, a ausência de alguns deles - seja em razão do desmembramento processual, seja em decorrência de óbito. Diante dessa ausência, tornava-se necessário revisar integralmente o processo para localizar a decisão que declarava a extinção da punibilidade em razão da morte do agente. Nesses casos, também era preciso conferir a certidão de óbito, na qual, com frequência, constava a informação de morte violenta. *Caderno de campo* (SANTOS, 2024-2025).

¹⁵ Trata-se de um instrumento composto majoritariamente por perguntas objetivas, estruturadas para permitir a categorização e a análise quantitativa dos dados extraídos das peças processuais. No entanto, foram incluídos alguns campos abertos de resposta curta, com o objetivo de captar elementos específicos que não poderiam ser adequadamente representados por meio de alternativas fechadas - como, por exemplo, a quantidade de substâncias apreendidas e a possibilidade de descrever situações não contempladas pelas opções previamente disponibilizadas no questionário.

Pericial de Substâncias (laudo preliminar e/ou auto de apreensão); Alegações Finais da defesa; e Sentença ou decisão terminativa¹⁶.

O questionário da pesquisa foi desenvolvido na plataforma Lime Survey e preenchido entre os meses de outubro de 2024 e fevereiro de 2025. Em um primeiro momento, foi necessário definir a estratégia metodológica mais eficaz para a extração das informações contidas nos processos judiciais, bem como para o preenchimento do instrumento de coleta de dados.

As questões do instrumento abordavam, inicialmente, aspectos relacionados ao perfil do réu, à descrição da dinâmica dos fatos e à imputação atribuída, bem como à denúncia, à natureza da substância apreendida, à posição final do Ministério Público, à natureza e ao posicionamento da defesa, à fundamentação da sentença e o dispositivo.

Observou-se que os processos variavam significativamente quanto à extensão. Em geral, os processos relacionados ao uso de drogas continham até 200 páginas, enquanto os processos por tráfico de drogas, mesmo quando envolvendo apenas um réu, apresentavam em média no mínimo 350 páginas — podendo ultrapassar 4.000 páginas nos casos com múltiplos réus¹⁷.

O tipo de imputação e o número de réus influenciavam diretamente no tempo necessário para a leitura das peças processuais e para o preenchimento do questionário, tornando o procedimento mais complexo e exigindo maior atenção nos casos com volume documental mais elevado. Essa constatação corrobora a análise de Paulo Eduardo Alves da Silva sobre a pesquisa em processos judiciais, ao destacar que, embora esses processos constituam uma fonte rica e acessível para a investigação, a forma como os dados se apresentam exige técnica e conhecimento específicos. Identificar os elementos essenciais para a pesquisa, tanto sob uma abordagem quantitativa quanto qualitativa,

¹⁶ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Manual do pesquisador de campo na pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

¹⁷ Cabe destacar que a repetição de documentos ao longo do processo contribui significativamente para o aumento do volume de páginas. A cada nova movimentação processual, é comum que peças anteriormente juntadas sejam novamente inseridas, o que gera duplicações no conteúdo. Essa característica é ainda mais acentuada em processos com múltiplos réus, nos quais o volume documental pode ultrapassar 4.000 páginas, o que impacta diretamente no tempo necessário para leitura e análise das peças relevantes à pesquisa.

requer familiaridade com a lógica processual e a adoção de critérios metodológicos bem definidos¹⁸.

As etapas iniciais foram marcadas por dificuldades metodológicas, especialmente no que diz respeito à sistematização das informações e à identificação dos elementos processuais mais relevantes para os objetivos da pesquisa. Esse contexto exigiu a experimentação de diferentes estratégias de registro e organização dos dados, até que se consolidasse um procedimento suficientemente eficaz e alinhado às exigências metodológicas do estudo.

Ao final desse processo exploratório, foram definidas as seguintes etapas operacionais:

- a) Organização de uma pasta digital exclusiva para a pesquisa no computador pessoal da pesquisadora;
- b) Acesso ao drive compartilhado do projeto para o *download* dos processos e das planilhas correspondentes;
- c) Divisão dos processos por semanas, a partir da distribuição mensal, como forma de facilitar o controle de prazos e o planejamento do trabalho;
- d) Elaboração de uma planilha no Excel para o registro de observações e dados relevantes à pesquisa;
- e) Leitura sistemática dos processos, priorizando as peças indicadas no treinamento: a denúncia nos casos de tráfico e o termo circunstanciado nos casos de uso, seguidos da sentença ou decisão terminativa e demais peças processuais pertinentes;
- f) Registro simultâneo de anotações em um bloco de papel e em um documento do Word, com dados que poderiam ser copiados e colados no questionário, além de informações consideradas relevantes para análises posteriores;
- g) Identificação individualizada de cada réu presente no processo que se enquadrasse no recorte da pesquisa;
- h) Preenchimento do questionário eletrônico para cada réu identificado nos processos analisados;

¹⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 277-278.

i) Registro das experiências e observações no caderno de campo, visando documentar impressões, dificuldades e reflexões ocorridas ao longo da coleta de dados.

Essas etapas foram fundamentais para garantir a sistematização dos dados coletados, permitindo maior controle sobre o material analisado e assegurando a coerência entre os procedimentos adotados e os objetivos da pesquisa empírica.

Concluído o lançamento de todas as unidades de réu sob responsabilidade da pesquisadora, foram elaborados o relatório de pesquisa, a revisão dos registros relativos à dosimetria da pena nos processos que apresentavam inconsistências no banco de dados e realizada uma reunião de avaliação do trabalho desenvolvido. Encerrada essa fase coletiva, inicia-se uma nova etapa, marcada pela delimitação do objeto da investigação individual, que será detalhada na seção a seguir.

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E DESDOBRAMENTOS ANALÍTICOS

Como já apontado, o recorte da pesquisa de mestrado, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Teorias Jurídicas Contemporâneas da Faculdade Nacional de Direito, tem como foco a análise da desproporcionalidade na aplicação das penas em delitos previstos na Lei de Drogas, com especial atenção aos critérios adotados pelos magistrados na fase de dosimetria.

A escolha desse recorte se justifica tanto pelo impacto que a política de drogas exerce sobre o encarceramento em massa quanto pelo modo como a legislação vigente — notadamente a Lei nº 11.343/2006 — amplia a margem de discricionariedade judicial, favorecendo práticas punitivistas e seletivas. Autores como Ana Flauzina et al. e Salo de Carvalho destacam que o caráter aberto e ambíguo da legislação penal sobre drogas, aliado à fragilidade das garantias processuais, contribui para a consolidação de um modelo de justiça penal

voltado à gestão de populações marginalizadas¹⁹. Ao investigar os critérios adotados na dosimetria da pena, esta pesquisa busca evidenciar como a seletividade penal se manifesta não apenas na imputação do delito, mas também na fixação da pena — etapa frequentemente naturalizada no processo penal, embora carregada de decisões políticas e valorativas.

Ainda que as regras da dosimetria estejam expressas nos diferentes dispositivos normativos, persiste um espaço considerável para a atuação discricionária dos julgadores. Esse espaço se amplia diante das características da própria Lei nº 11.343/2006, que se distingue por sua definição abrangente do crime de tráfico de drogas, abarcando dezessete condutas distintas, expressas por meio de dezessete verbos tipificadores.

Para viabilizar esse objeto de estudo a partir dos dados produzidos na pesquisa coletiva, desenvolvida por meio do convênio entre a FND/UFRJ e o CEsEC, foi necessário, em um primeiro momento, solicitar autorização aos coordenadores do projeto, bem como requerer o banco de dados referente aos processos analisados pela pesquisadora durante a fase de coleta, abrangendo casos de uso e tráfico de drogas.

Na etapa seguinte, foi realizado um novo recorte do universo de dados, uma vez que os processos por uso de drogas, assim como os casos de absolvição, não se enquadram nos objetivos da presente pesquisa. Os processos remanescentes precisavam conter, no mínimo, uma condenação por tráfico de drogas, seja de forma isolada ou em concurso com outros delitos.

A amostra final, portanto, foi composta exclusivamente por processos com condenação por tráfico de drogas, isoladamente ou em conjunto com outras infrações penais. A partir desse filtro, chegou-se a um banco de dados composto por 135 processos, contendo informações relativas ao perfil dos réus e as demais respostas registradas no questionário de pesquisa coletiva.

¹⁹ FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 02, 2020. CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. 2015. CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

A decisão de priorizar as condenações com base no artigo 33 da Lei de Drogas fundamenta-se na intenção de verificar a possível banalização desse tipo penal, que, por ser multinuclear, abrange uma ampla variedade de condutas. Essa característica contribui para a produção de uma miríade de condenações por tráfico de drogas, muitas vezes desprovidas de uma análise aprofundada das particularidades do caso concreto e sustentadas por um conjunto probatório limitado, com poucas provas efetivamente produzidas em sede judicial.

Como fruto da chamada "guerra às drogas", observa-se uma tendência à automatização das condenações com base na Lei nº 11.343/2006, contribuindo para o encarceramento em massa de jovens negros, primários e moradores de áreas periféricas²⁰. Tal dinâmica compromete direitos e garantias fundamentais, ao transformar o processo penal em um instrumento de controle social. O processo penal vinculado à política de drogas apresenta características de um desenho processual desumanizante²¹, no qual a rigidez punitiva se sobrepõe às garantias individuais e à análise contextualizada dos casos, aprofundando desigualdades históricas e reforçando a seletividade penal.

Inscrito nessa lógica, o Poder Judiciário desempenha um papel central na manutenção e reprodução dessas práticas, sendo fundamental para a compreensão dos mecanismos que sustentam o encarceramento e de sua "funcionalidade para a gestão e o controle repressivo dos grupos indesejáveis", conforme definição de Salo de Carvalho²².

Esse papel se revela de forma particularmente sensível na etapa de dosimetria da pena. A generalização das práticas punitivas pode resultar, por

²⁰ HABER, Carolina Dzimidas. *Relatório Final da Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2018.

²¹ Admitindo-se a existência de dois sistemas básicos de processo penal, qual seja, o sistema acusatório e o inquisitório, é forçoso concluir que apenas aquele encontra guarida em um ordenamento fundado no respeito aos direitos fundamentais. Todavia, o que sustentamos é que há, na prática, processos penais que objetivam julgar casos específicos que terminam por apresentar características que o distanciam da ideia de um processo penal fundado na centralidade dos direitos humanos, ou seja, são desenhados para funcionar de outra forma e, por isso, nós os estamos chamando de desenhos processuais desumanizantes. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A genealogia dos desenhos processuais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira. In: Lilian Balmant Emerique; Vanessa Oliveira Batista Berner; Rubén Martínez Dalmau. (Org.). *"Pés no presente e olhos no futuro": reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais*. 1ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, v. 1, p. 138.

²²CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)*, Belo Horizonte, n. 67, p.624, jul./dez. 2015.

exemplo, na não aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 — o chamado 'tráfico privilegiado' —, que permite a redução da pena de um sexto a dois terços nos casos em que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A não incidência dessa causa legal acarreta, por conseguinte, o aumento do *quantum* final da pena e eleva significativamente a possibilidade de início do cumprimento em regime mais gravoso.

Ademais, a valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal — notadamente a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima — pode ser realizada de forma a incorrer em *bis in idem* (repetição sobre ele). Para evitar tal irregularidade, é indispensável que um mesmo fato seja considerado como circunstância judicial apenas quando não tiver sido previamente valorado como elemento do tipo penal (seja em sua forma básica, qualificada ou privilegiada), nem como circunstância legal, causa de aumento ou de diminuição de pena²³. Essa prática, vedada pelo ordenamento jurídico, frequentemente está associada a juízos subjetivos que podem ser marcados por estigmas sociais e preconceitos raciais.

Frente a esse quadro, torna-se fundamental investigar, de forma minuciosa, os critérios adotados pelos magistrados na fixação da pena em casos de tráfico de drogas, a fim de compreender como se estruturam desigualdades penais mesmo sob a aparência de conformidade com os marcos legais.

Com esse objetivo, tornou-se necessário complementar o banco de dados da pesquisa de mestrado — composto por 135 processos — com informações específicas sobre a dosimetria da pena, aspecto que, embora não tenha sido o foco da investigação coletiva, revela-se central para os objetivos da presente dissertação. A incorporação desses dados é essencial para elucidar de que maneira as penas vêm sendo efetivamente aplicadas nas condenações fundamentadas no artigo 33 da Lei de Drogas.

²³ BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Roteiro de atuação: dosimetria da pena / 2. Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília: MPF, 2016. p. 10-11.

Para tanto, foram inseridas, em cada unidade de réu, as seguintes questões adicionais, com todas as respostas possíveis previamente sistematizadas a partir das hipóteses previstas na legislação penal:

1. Quais circunstâncias foram valoradas desfavoravelmente pelo juiz para fixar a pena-base acima do mínimo legal?
2. Quais atenuantes foram aplicadas na sentença?
3. Quais agravantes foram aplicadas na sentença?
4. O juiz aplicou o aumento de pena previsto no art. 40 da Lei nº 11.343/2006?
5. Em caso afirmativo, qual(is) foi(ram) a(s) causa(s) de aumento de pena previstas nesse artigo?

Ressalta-se que a questão relativa à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 já integrava o questionário original da pesquisa coletiva. A inclusão dessas novas variáveis teve como objetivo permitir uma análise detalhada das práticas judiciais relacionadas à dosimetria da pena, especialmente no que se refere à valoração negativa de circunstâncias judiciais, e à aplicação de agravantes e atenuantes.

A pesquisa encontra-se atualmente na fase de finalização do banco de dados para posterior análise. No entanto, algumas informações preliminares já podem ser observadas. O município de Campos dos Goytacazes é a origem de aproximadamente 40% das observações válidas dos processos de tráfico analisados, seguido por Rio das Ostras e Belford Roxo. A concentração de casos em determinadas localidades permite observar como a aplicação da Lei de Drogas se manifesta de maneira diferenciada entre os municípios do estado do Rio de Janeiro, revelando especificidades territoriais nas práticas de repressão penal. Tais diferenças se refletem não apenas na distinção entre o que é classificado como uso ou tráfico, mas também nos motivos que fundamentam a abordagem policial, na forma de imputação feita pelo Ministério Público, na argumentação utilizada na sentença e nos critérios adotados para a dosimetria da pena.

Essas variações territoriais podem estar associadas a fatores como a presença de determinadas políticas de segurança pública, o perfil socioeconômico da população local, a atuação das instituições do sistema de justiça e as dinâmicas de criminalização específicas de cada região. Nesse sentido, a análise comparativa entre municípios constitui uma dimensão relevante para compreender como se operam, na prática, os mecanismos de seletividade penal na vigência da atual política criminal de drogas.

No que diz respeito ao perfil das pessoas processadas, os dados confirmam o que já vem sendo apontado por outras pesquisas, como as desenvolvidas pela Defensoria Pública: o sexo masculino é amplamente predominante, representando 95% dos réus válidos, tanto nos casos de uso quanto nos de tráfico. Nos processos analisados, a presença feminina aparece sempre associada a outros réus, o que sugere a reprodução de um padrão já identificado em estudos sobre gênero e encarceramento.

Não obstante essa predominância masculina, é importante destacar o crescimento exponencial das prisões de mulheres por crimes relacionados à Lei de Drogas, fenômeno que afeta de forma desproporcional as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social²⁴. Tal realidade evidencia a necessidade de incorporar o conceito de interseccionalidade na análise da prisão de mulheres por tráfico de drogas, a fim de compreender como marcadores sociais como gênero, raça e classe interagem na produção das desigualdades penais²⁵.

Outro aspecto relevante, embora marcado por uma significativa lacuna documental, diz respeito à escolaridade dos acusados. Trata-se de uma informação ausente em todos os documentos que compõem a fase policial nos processos válidos, o que limita a possibilidade de uma análise mais aprofundada sobre o grau de instrução das pessoas processadas — um dado fundamental

²⁴ BOITEUX, Luciana ; ROSA, Raquel. Mulheres presas, encarceramento e drogas. Luta antimanicomial e feminismos: formação e militâncias/ Organizadoras Melissa de Oliveira Pereira...[et al.]. — Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. 67-82.

²⁵ Essa vulnerabilidade não é acidental, mas historicamente produzida pelas dinâmicas que Patricia Hill Collins (2024) denomina como intersecções letais. Para a autora (2024, p.12), os sistemas de poder são interligados e interseccionais; assim, racismo, sexismo e desigualdade social atuam de forma interdependente, posicionando a mulher negra na base da hierarquia social - não por escolha, mas frequentemente por meio da violência. Ver mais em: COLLINS, Patricia Hill. Intersecções letais: raça, gênero e violência. Tradução de Heci Regina Candiani. Rio de Janeiro: Boitempo Editorial, 2024.

para compreender os atravessamentos da desigualdade social no funcionamento do sistema penal.

Quanto ao marcador racial, os dados revelam que homens negros, conforme a autodeclaração ou identificação por terceiros nos termos do IBGE²⁶, representam 76% nos casos de imputação por tráfico de drogas. Os processos analisados até o momento reforçam o perfil das pessoas mais atingidas pelo sistema de justiça criminal, em consonância com os achados de pesquisas consolidadas na área. Tal constatação indica que, diante das lacunas e ambivalências da Lei de Drogas, o sistema de justiça tende a preenchê-las com maior punitividade dirigida aos grupos sociais historicamente vulnerabilizados.

É a partir desse cenário de seletividade penal racializada que se justifica a adoção, nesta pesquisa, de referenciais teóricos ancorados Criminologia Crítica, no Garantismo Penal e na Teoria Crítica da Raça. Esses marcos analíticos permitem problematizar os critérios adotados pelos magistrados na dosimetria da pena nos crimes previstos na Lei de Drogas, evidenciando como práticas judiciais aparentemente neutras podem reproduzir e aprofundar desigualdades estruturais. Afinal,

a lei não é realidade objetiva: só ganha sentido quando interpretada e posta em prática (...), havendo, portanto, um campo de indeterminações, que dão lugar a disputas de significados nas práticas²⁷.

Nesse sentido, a Criminologia Crítica oferece um arcabouço teórico fundamental para interrogar a lógica seletiva do sistema penal, especialmente no contexto da chamada “guerra às drogas”. Essa perspectiva permite compreender que, mesmo em situações objetivamente semelhantes, determinados grupos sociais são tratados de forma diferenciada, revelando o caráter estrutural da desigualdade penal. O salto qualitativo promovido por essa

²⁶ Este artigo adotará a definição de negro utilizada pelo IBGE, que compreende a soma das categorias preto e pardo. OSORIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, nov. 2003. (Texto para Discussão, n. 996).

²⁷ PAES, Vivian Gilbert Ferreira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Sociologia das práticas policiais e judiciais: novos atores, velhas práticas? *CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Vol. 18, nº 3, 2016. p.7.

vertente em relação à criminologia tradicional de base positivista reside justamente em conceber o crime não como um fenômeno individual, mas como expressão das contradições, desigualdades e conflitos presentes na organização social. Com isso, a Criminologia Crítica desloca o foco analítico da figura do autor do delito para as condições objetivas, institucionais e estruturais que produzem o desvio²⁸.

A análise dos dados empíricos à luz da Criminologia Crítica revela-se fundamental para compreender o crime como um fenômeno socialmente produzido, enraizado nas estruturas e contradições da própria sociedade. Sob essa perspectiva, o envolvimento com o comércio de substâncias ilícitas pode ser interpretado não como uma escolha individual isolada, mas como uma resposta a contextos estruturais marcados por desigualdades econômicas e por opressões de classe, raça e gênero.

O olhar criminológico crítico permite compreender os mecanismos de criminalização seletiva e o papel desempenhado pelo Estado e pelas instituições — especialmente o sistema de justiça criminal — na reprodução e manutenção das relações de poder. Essa abordagem parte da concepção de uma sociedade do conflito e aponta os limites e contradições da função punitiva do direito penal. Além disso, oferece um olhar interseccional indispensável para a compreensão da dinâmica penal no contexto da chamada “guerra às drogas”.

Ademais, esse referencial teórico possibilita a problematização da própria legitimidade do direito penal, ao considerar que o conceito de “crime” é uma construção social que varia conforme os contextos históricos e políticos, sendo as normas jurídicas frequentemente moldadas para preservar as estruturas de dominação e exclusão²⁹.

O garantismo penal, conforme formulado por Luigi Ferrajoli, oferece contribuições significativas para a aplicação da dogmática penal orientada à contenção do poder punitivo do Estado. O respeito aos direitos fundamentais, às garantias processuais, à presunção de inocência, ao princípio da legalidade e à

²⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 6ª reimpressão, junho de 2019. p. 14.

²⁹ CARVALHO, Salo de. *Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2. ed. revisada. Rio de Janeiro: Revan, 2023. 624 p.; 21 cm. (Pensamento Criminológico; 27).

proporcionalidade na imposição das penas são elementos centrais desse referencial teórico, que visa estabelecer limites jurídicos precisos à atuação estatal, assegurando o equilíbrio entre a proteção da ordem social e a defesa das liberdades individuais.

Nesse paradigma, os direitos fundamentais são elevados à condição de critérios de conteúdo para aferir a legitimidade do exercício do poder punitivo, incluindo suas formas, procedimentos e competências institucionais. É, portanto, uma proposta de direito penal mínimo, fundada nos princípios constitucionais e na proteção dos direitos humanos³⁰.

Ainda que o garantismo penal contribua significativamente para a limitação do poder punitivo e a proteção das garantias individuais no processo penal, sua abordagem nem sempre é suficiente para enfrentar as desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça, especialmente aquelas motivadas por marcadores raciais. Nesse sentido, a Teoria Crítica da Raça (Critical Race Theory – CRT) oferece um aporte fundamental ao incorporar a análise do racismo como elemento constitutivo das instituições jurídicas, permitindo uma compreensão mais profunda das dinâmicas de seletividade penal e de exclusão histórica de grupos racializados.

Partindo dessa perspectiva, a Teoria Crítica da Raça torna-se central para esta pesquisa, pois permite situar criticamente o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro dentro de um contexto histórico marcado por hierarquias raciais estruturantes. Trata-se, portanto, de um pilar fundamental de sustentação desta investigação, na medida em que permite compreender como as dinâmicas de seletividade penal estão enraizadas em um processo de formação social marcado pela violência colonial, sustentado pela economia escravagista e pelo genocídio dos povos indígenas originariamente estabelecidos neste território.

De acordo com a análise de Brian Bix, a Critical Race Theory (CRT) surgiu como uma dissidência de parte dos estudiosos ligados à Critical Legal Studies (CLS), insatisfeitos com o tratamento marginal que essa corrente conferia à questão racial. A partir dessa crítica, pesquisadores e pesquisadoras passaram

³⁰ CARVALHO, Salo de ; CARVALHO, Amilton Bueno de. *Aplicação da pena e garantismo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

a evidenciar como o racismo estrutura e atravessa o direito, a doutrina e o ensino jurídico, promovendo uma ruptura com a pretensa neutralidade das normas e das instituições jurídicas³¹.

Entre os principais pontos da Teoria Crítica da Raça, destacam-se:

1. A concepção de que o racismo é estrutural e sistêmico, moldando subjetividades e organizando as relações sociais;
2. A desconstrução da tese da neutralidade do direito, reconhecendo que membros de grupos historicamente oprimidos experienciam o direito de forma distinta dos grupos privilegiados, e, por isso, têm diferentes perspectivas a oferecer;
3. A centralidade da interseccionalidade, entendida como uma ferramenta analítica que revela como diferentes formas de opressão - como racismo, sexismo, classismo e homofobia - interagem e se sobrepõem, tornando impossível compreender o racismo de forma isolada;
4. A rejeição à noção de “*colorblindness*” (daltonismo racial), que, no contexto brasileiro, se aproxima do mito da democracia racial, segundo o qual a negação formal do racismo bastaria para eliminar desigualdades raciais concretas;
5. A aposta no uso estratégico do direito, reconhecendo suas limitações, mas também suas potencialidades na luta contra a discriminação racial.

A existência e o crescimento contínuo da seletividade penal e do superencarceramento, produzidos em grande medida pela chamada “guerra às drogas”, desafiam diretamente o discurso liberal tradicional da igualdade formal. A noção de que “a lei é igual para todos” - concebida como universal e abstrata — desconsidera as desigualdades materiais e históricas que moldam a vida das pessoas racialmente marginalizadas, afetando de forma mais severa as populações não brancas³².

³¹ BIX, Brian. *Teoria do direito: fundamentos e contextos* / Brian H. Bix; tradutor Gilberto Morbach. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.p. 289-290.

³² FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de mestrado em Direito*. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2006; FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de

O racismo presente no sistema de justiça criminal brasileiro constitui, portanto, uma chave de leitura fundamental para compreender por que indivíduos negros e moradores de periferias são desproporcionalmente alvos de condenações mais severas, mesmo em casos em que as circunstâncias objetivas do crime se assemelham àquelas envolvendo pessoas pertencentes a grupos socialmente privilegiados.

É tentador reduzir o racismo a uma questão de caráter individual, presente nas relações interpessoais e atribuível a sujeitos que não aderem aos valores liberais da igualdade e da liberdade formal. Essa perspectiva faz crer que o problema poderia ser resolvido por meio de uma simples mudança de mentalidade ou educação para a tolerância³³. No entanto, esta pesquisa parte do reconhecimento de que o racismo possui uma dimensão estrutural e coletiva, que atravessa as instituições e molda o funcionamento do sistema de justiça.

Nesse sentido, sustenta-se que os valores de igualdade e liberdade defendidos pelo liberalismo jamais se concretizaram de forma plena e universal, pois estiveram historicamente restritos a um ideal de sujeito — o "homem universal" — que exclui, em sua própria constituição, os corpos racializados, feminizados e subalternizados³⁴.

Em síntese, a combinação entre os aportes da Criminologia Crítica, do Garantismo Penal e da Teoria Crítica da Raça permite construir uma base analítica sólida para problematizar a forma como o sistema de justiça criminal opera no contexto da política de drogas. Essa articulação teórica evidencia que a aplicação da pena não é um exercício neutro ou meramente técnico, mas um campo permeado por escolhas políticas, desigualdades históricas e práticas seletivas. Compreender a dosimetria da pena a partir dessas lentes críticas é

Janeiro, Vol. 11, N. 02, 2020 e ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro).

³³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro).

³⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107–130; ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro); e MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

fundamental para explicitar os mecanismos de reprodução da desigualdade e tensionar o sistema de justiça criminal que, sob o discurso da legalidade, mantêm estruturas de exclusão e controle social sobre grupos racializados e periféricos.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo apresentar e justificar o percurso metodológico de uma pesquisa empírica, documental, de abordagem qualitativa e sustentação teórica crítica, voltada à análise da dosimetria da pena nos crimes previstos na Lei de Drogas, com base em decisões judiciais de primeira instância proferidas no estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023. A investigação, ancorada na triangulação entre Criminologia Crítica, Garantismo Penal e Teoria Crítica da Raça, parte do reconhecimento de que o sistema de justiça criminal brasileiro opera de forma seletiva, punitivista e estruturalmente racializada.

Ao explicitar as etapas de construção do objeto, recorte do material empírico e definição das variáveis de análise, o artigo buscou evidenciar como a metodologia adotada se articula aos referenciais teóricos mobilizados, possibilitando uma abordagem crítica da atuação judicial na aplicação da pena. A delimitação do corpus empírico — composto por 135 processos com condenações por tráfico de drogas — e a inclusão de variáveis específicas sobre a dosimetria permitiram aprofundar a análise sobre como se constroem, na prática, as decisões que impactam diretamente a liberdade de sujeitos historicamente vulnerabilizados.

Desenvolver pesquisa que visa tensionar o *status quo* na área jurídica exige o recurso a um arcabouço teórico capaz de problematizar criticamente a dogmática penal. Nesse sentido, a pesquisa propõe uma leitura que articula a crítica à dosimetria da pena a partir de uma perspectiva criminológica comprometida com a desnaturalização das práticas judiciais, assegurando, ao mesmo tempo, uma abordagem racializada do funcionamento do sistema de justiça criminal.

Ao problematizar os critérios adotados pelos magistrados na fixação da pena — especialmente no que se refere à aplicação (ou não) das causas de diminuição e aumento, à valoração das circunstâncias judiciais e das

circunstâncias legais — a pesquisa busca lançar luz sobre os mecanismos por meio dos quais o direito penal legitima desigualdades históricas e sociais.

A análise preliminar dos dados referentes ao perfil dos réus e aos territórios de origem dos processos caminha no sentido de confirmar a hipótese de que o racismo estrutural e institucional, presente no sistema de justiça criminal, contribui para a naturalização e normatização do indivíduo imputado com base no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 como destinatário preferencial da política criminal de drogas. Para confirmar essa hipótese, entretanto, é necessário aprofundar a análise do banco de dados, com especial atenção às variáveis relativas à fixação da pena — etapa fundamental para evidenciar como se materializam, nas práticas judiciais, as desigualdades estruturais que atravessam o sistema penal.

Nesse contexto, a exposição do caminho metodológico não se limita à descrição técnica das etapas da pesquisa, mas constitui parte essencial da crítica proposta, ao demonstrar como os próprios métodos podem ser orientados para tensionar naturalizações jurídicas e desvelar a dimensão política do Direito Penal das Drogas. Reafirma-se, assim, a importância de investigações que não apenas se debrucem sobre o funcionamento do sistema de justiça, mas que se proponham a problematizá-lo a partir de lentes interseccionais, racializadas e comprometidas com os direitos e garantias fundamentais.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro).
- ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César de Oliveira. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, 2019, p. 2137-2160.
- ALMEIDA, Vera Ribeiro de . “Qual é a contribuição do debate com as ciências sociais para a pesquisa jurídica brasileira? Uma análise a partir da experiência empírica junto aos juizados criminais especiais cariocas”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 40-58.

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 6ª reimpressão, junho de 2019.
- BIX, Brian. *Teoria do direito: fundamentos e contextos* / Brian H. Bix; tradutor Gilberto Morbach. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- BOITEUX, Luciana ; ROSA, Raquel. Mulheres presas, encarceramento e drogas. In: *Luta antimanicomial e feminismos: formação e militâncias*/ Organizadoras Melissa de Oliveira Pereira...[et al.]. — Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. 67-82.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Roteiro de atuação: dosimetria da pena* / 2. Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília: MPF, 2016.
- CARVALHO, Salo de ; CARVALHO, Amilton Bueno de. *Aplicação da pena e garantismo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- _____. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- _____. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. 2015.
- _____. *Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito*. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. *Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2. ed. revisada. Rio de Janeiro: Revan, 2023. 624 p.; 21 cm. (Pensamento Criminológico; 27).
- CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Manual do pesquisador de campo na pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.
- CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Relatório da pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. [Relatório não publicado].

- COLLINS, Patricia Hill. *Intersecções letais: raça, gênero e violência*. Tradução de Heci Regina Candiani. Rio de Janeiro: Boitempo Editorial, 2024.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de mestrado em Direito*. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2006.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 02, 2020.
- HABER, Carolina Dzimidas. *Relatório Final da Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2018.
- IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.11-37.
- MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.
- MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- OSORIO, Rafael Guerreiro. *O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, nov. 2003. (Texto para Discussão, n. 996).
- PAES, Vivian Gilbert Ferreira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Sociologia das práticas policiais e judiciais: novos atores, velhas práticas? *CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Vol. 18, nº 3, 2016. pp. 05-20.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107–130
- SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A genealogia dos desenhos processuais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira. In: Lilian

- Balmant Emerique; Vanessa Oliveira Batista Berner; Rubén Martínes Dalmau. (Org.). *"Pés no presente e olhos no futuro": reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais*. 1ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, v. 1, p. 131-145.
- SANTOS, Flávia Marinho Duarte dos. 2024-2025. *Caderno de Campo da Pesquisa Seletividade Penal na Lei de Drogas*. [Versão digital].
- SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. -1. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça no Brasil: Interseccionalidade e Resistências. In: Silva, Sidney Guerra da et al (Org.). *Constituição e Democracia: Estudos em homenagem a Flávia Piovesan*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019. 573 p.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.